

CONVENÇÃO DE QUIOTO

ANEXO GERAL DIRECTIVAS

Capítulo 9

INFORMAÇÕES E DECISÕES COMUNICADAS PELA ALFÂNDEGA

(Versão Julho/2000)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Informações de aplicação geral	3
2.1. Qualidade da informação	4
2.2. Clareza da informação	4
2.3. Consultas ao meio comercial	4
2.4. Confidencialidade	5
2.5. Gabinetes de esclarecimentos	5
2.6. A Pauta Aduaneira	6
2.7. Responsabilidade pela informação fornecida	6
2.8. Informação actualizada	6
2.9. Definição de normas	7
3. Informação específica, decisões e informações pautais vinculativas.....	8
3.1. Tipos de informações e decisões	8
3.2. Informação suplementar	9
3.3. Liberdade de informação	9
3.4. Confidencialidade	10
3.5. Custos	10
3.6. Recursos de decisões	11
3.7. Informações pautais vinculativas	11
3.8. Amostras de mercadorias	12
3.9. Notificação de decisões de natureza vinculativa	12
3.10. Prazos de validação das decisões	12
3.11. Utilização das decisões	12
3.12. Anulação das decisões	12
Anexo I	14
Anexo II	19

1. Introdução

Em matéria aduaneira, a disponibilização de informação às pessoas interessadas é um dos elementos chave para facilitar as operações comerciais. Esta informação, que deve ser emitida pelas Alfândegas, pode ser geral ou específica. As pessoas necessitam, frequentemente, de informações específicas sobre uma operação em particular que pretendem realizar. Por vezes a decisão de prosseguir ou não com uma determinada operação depende da informação transmitida pelas Alfândegas. Quando essa informação é solicitada, é da responsabilidade das Alfândegas fornecê-la de forma completa e rigorosa, o mais rápido possível.

Este Capítulo aplica-se apenas às informações transmitidas pelas Alfândegas e diz respeito às informações de natureza geral ou específica e aos procedimentos particulares pelas quais as pessoas possam obter informações sobre a classificação pautal tendo um carácter vinculativo perante as Alfândegas. Estas Directivas também contêm exemplos de métodos de aplicação por algumas Administrações. Estes poderão ser encontrados no Anexo II deste documento.

2. Informações de aplicação geral

Norma 9.1.

As Alfândegas deverão assegurar que qualquer pessoa interessada possa obter sem dificuldade todas as informações úteis, de aplicação geral, relativas à legislação aduaneira.

A primeira disposição (Norma 9.1) estabelece que as Alfândegas devem assegurar que qualquer parte interessada possa obter facilmente todas as informações relevantes de aplicação geral. Entende-se por “partes interessadas” os grupos comerciais e industriais, os transitários, os transportadores, expedidores, agentes marítimos e as grandes empresas que transaccionam regularmente com as Alfândegas. Informações de aplicação geral deverão, também, ser transmitidas a outras autoridades nacionais associadas ao movimento de mercadorias de e para o território controlado pelas Alfândegas ou que trabalhem em parceria com esta no desalfandegamento de mercadorias, isto é, as autoridades portuárias, sanitárias, a aviação civil, e outras. As informações sobre os requisitos aduaneiros de interesse do público em geral, nomeadamente viajantes, ou pessoas que enviem ou recebam remessas postais devem estar facilmente acessíveis.

Estas informações podem incluir a classificação pautal de mercadorias, as taxas dos direitos e demais imposições, valorização das mercadorias para fins aduaneiros, informação relativa a isenções, proibições e restrições, as disposições ou requisitos aduaneiros e qualquer outra informação pertinente às partes interessadas relevantes.

Normalmente, estas informações são disponibilizadas:

- em publicações, tais como, pautas aduaneiras, jornais oficiais, boletins e avisos públicos;
- nas estâncias aduaneiras adequadas;
- em locais estratégicos onde provavelmente serão necessários. Por exemplo, a informação sobre formalidades aduaneiras e isenções de direitos e demais

- imposições concedidos a viajantes poderá estar disponível nos navios, aviões, comboios internacionais ou em locais de partidas e chegadas internacionais;
- em embaixadas e missões comerciais no estrangeiro com informações aos potenciais exportadores e visitantes, em diversas línguas, se for necessário;
- em locais públicos tais como os principais postos de correio, centros de turismo, etc.:
 - em jornais, revistas ou por meio de conferência de imprensa; e
 - em publicações periódicas do tipo revista ou boletim, produzidas pelas Administrações Aduaneiras dirigidas ao meio comercial, para divulgar notícias e artigos sobre os principais desenvolvimentos e alterações.

2.1. Qualidade da informação

É importante que as Administrações Aduaneiras não só disponibilizem uma ampla variedade de informação, mas também que essa informação seja de boa qualidade. As Administrações devem procurar assegurar que a informação disponibilizada seja correcta, relevante e célere.

2.2. Clareza da informação

Os avisos públicos, sejam em suporte papel ou electrónico deverão:

- estar escritos numa linguagem clara e de fácil entendimento pelo leitor
- usar caracteres grandes e esquemas, sempre que seja oportuno.
- ter uma apresentação lógica, ilustrando claramente os procedimentos ou requisitos;
- incidir sobre um tópico ou procedimento específico (classificação, valorização, preferência, etc.);
- ser actuais, céleres e relevantes;
- ser emitidos em resposta às necessidades identificadas por parte dos utilizadores;
- ser facilmente disponíveis, por exemplo, em portos e aeroportos (para os viajantes), nas estâncias aduaneiras locais, em balcões ou linhas de apoio, enviadas automaticamente por subscrição, emitidos regularmente para os órgãos representativos do comércio: e
- ser publicados em outras línguas, quando apropriado.

2.3. Consultas ao meio comercial

Devidamente organizadas, as consultas ao meio comercial, podem ser um meio eficaz de comunicar informações a uma vasta audiência e obter retorno (*feedback*).

Essa consulta pode ser levada a cabo por:

- Administrações Aduaneiras,
- comerciantes e seus representantes,
- órgãos representativos do meio comercial, associações comerciais, associações de produtores, associações de importadores e exportadores.

Pode tomar inúmeras formas:

- comités consultivos oficiais aduaneiros/comerciais. (Consultar as Directivas sobre as relações entre a Alfândega e terceiros);
- discussão bilateral entre a Alfândega e o meio comercial sobre preocupações e questões de interesse específico;
- projectos educativos e seminários; e
- sondagens de opinião sobre o comércio.

2.4. Exposições

As Alfândegas podem ser convidadas a participar em exposições e outros eventos públicos, ou convidadas a comparecer se a sua presença for considerada particularmente útil:

- para prestar informações gerais, aconselhamento ou apoio *helpdesk* às partes interessadas, distribuir folhetos, avisos ou brochuras;
- promover políticas específicas relativas a tópicos importantes, tais como, as drogas, espécies ameaçadas de extinção ou outros artigos de comercialização proibida ou restrita;
- publicitar e promover informações novas, procedimentos ou iniciativas; e
- escrutinar opiniões sobre um determinado assunto.

Algumas Administrações criaram gabinetes de relações públicas ou unidades para gerir este tipo de eventos. As Administrações Aduaneiras que não tiverem esse gabinete ou unidade deverão ter pessoas responsáveis, aptas a:

- identificar eventos tais como exposições, exposições de transportes, conferências e eventos com transitários;
- identificar matérias aduaneiras para a promoção de tais eventos;
- estabelecer contactos e vínculos com os organizadores;
- providenciar pessoal adequado para estar presente: e
- tomar medidas necessárias em relação aos stands de exposição, a documentação e o transporte.

2.5. Gabinetes de Esclarecimentos

A criação de gabinetes especiais de esclarecimentos ou balcões de informações nas estâncias aduaneiras mais relevantes podem prestar um serviço de informação valioso. O pessoal destes gabinetes deverá ter formação suficiente para responder a uma série de questões que lhe podem ser colocadas. Deverão também ter acesso rápido às fontes de informação de maneira a prestarem um serviço completo. A utilização das tecnologias de informação é, sem dúvida, muito importante para a eficácia e a rentabilidade deste relevante serviço.

2.6. A Pauta Aduaneira

A Pauta Aduaneira constitui a principal fonte de informações disponibilizadas pelas Alfândegas. Essencialmente inclui:

- uma lista completa de mercadorias baseada no Sistema Harmonizado,
- taxas de direitos aplicáveis a essas mercadorias,
- um conjunto de medidas aplicáveis, tais como, contingentes, *plafonds* pautais, taxas de direitos preferenciais, proibições e restrições ou isenções especiais, e
- um comentário com detalhes sobre os principais regimes e procedimentos aduaneiros.

2.7. Responsabilidade pela informação fornecida

As Alfândegas devem assegurar, tanto quanto possível, que a informação fornecida seja exacta dando formação adequada ao seu pessoal e mantendo os sistemas de informação actualizados. De outra forma as Alfândegas poderão ser responsabilizadas pelos erros que possam ocorrer com base na informação por si disponibilizada. A responsabilidade das Alfândegas, em caso de erro, deverá ser limitada se esse erro foi cometido com base em informações erradas fornecidas pelo interessado. As Alfândegas não deverão ser responsabilizadas por dar informações incorrectas se daí não resultarem prejuízos ou danos. A questão da responsabilidade deverá ser decidida caso a caso em conformidade com a legislação nacional que regule a negligência. No entanto, as Alfândegas deverão abster-se de impor penalizações nos casos em que não foi fornecida informação rigorosa sempre que tenham liberdade de acção sobre a matéria em causa.

2.8. Informação actualizada

Norma 9.2

Sempre que a informação publicada deva ser actualizada devido a alterações da legislação aduaneira, das disposições ou instruções administrativas, as Alfândegas deverão difundir pública e atempadamente tal informação antes da respectiva entrada em vigor, a fim de permitir que os interessados a tenham em conta, a menos que a sua publicação antecipada não esteja autorizada.

A informação disponibilizada pelas Alfândegas deverá ser actualizada por forma a acompanhar as alterações na no plano legislativo, político ou outro. As taxas de direitos e demais imposições, os contingentes e as disposições e requisitos administrativos são os que apresentam mais alterações.

As pessoas afectadas pelas alterações à informação deverão ser informadas assim que for possível. A Norma 9.2 enumera esses requisitos. A rápida circulação de informação permitirá às partes interessadas conhecer as alterações, cumprir os novos requisitos ou tomar outro tipo de medidas pertinentes. Sendo assim, é essencial que as Administrações Aduaneiras implementem mecanismos que permitam a comunicação das mudanças aos utilizadores, tanto dentro da Administração como a terceiros, com o mínimo de atraso.

As pautas aduaneiras e os avisos públicos deverão ser sujeitas a revisões, correcções e impressões regulares. O pessoal das Alfândegas, especialmente o dos gabinetes de esclarecimentos, deverão estar aptos a aceder a informação actualizada. As tecnologias de informação são particularmente úteis para a rápida correcção e comunicação das alterações a todas as pessoas interessadas.

2.9. Definição de normas

Norma Transitória 9.3.

As Alfândegas deverão utilizar as tecnologias da informação para melhorar a transmissão das informações.

As Administrações podem considerar a definição de objectivos escritos para monitorizar e melhorar a qualidade da informação prestada. Um objectivo seria, por exemplo, fornecer notícias e panfletos com informação actualizada sobre o alcance global das taxas de direitos e demais imposições aplicados e certificar-se que estes estão efectivamente disponíveis. Outro objectivo seria o de responder a pedidos de informação escritos, num prazo de 10 dias úteis. Os gestores deverão analisar os resultados (p. ex. a percentagem das decisões tomadas dentro do calendário definido) para permitir avaliar o sucesso dessas iniciativas e, se necessário, encontrar meios para as melhorar.

A Norma 9.2 prevê ainda que as Administrações Aduaneiras comuniquem a informação em tempo útil antes das alterações terem lugar. Deverá assinalar-se, no entanto, que algumas Administrações poderão classificar a informação sobre as alterações às taxas de direitos, proibições e restrições, como informação restrita ou confidencial, até estas serem publicadas. (Consultar também as Directivas no ponto 3.3)

A Norma 9.3 prevê especificamente que as Alfândegas usem a tecnologia de informação para melhorar a informação prestada. As Administrações Aduaneiras deverão considerar o uso de ferramentas como a *Internet* para todas as informações gerais ou informações técnicas não restritas, ou ainda disponibilizar elementos sobre as pautas ou outras informações relevantes num formato electrónico que possam ser facilmente acedidas e alteradas (Consultar no Anexo I, a Recomendação da Organização Mundial das Alfândegas sobre o uso de sítios da *Internet* pelas Administrações Aduaneiras). O uso de tecnologias de informação é abordado, detalhadamente, nas Directivas do Anexo Geral, Capítulo 7 sobre a aplicação das tecnologias de informação.

O Capítulo 10 do Anexo Geral sobre os Recursos em Matéria Aduaneira e o Capítulo 1 do Anexo Específico H sobre Infracções Aduaneiras contêm mais informações pelo que deverão ser consultados.

3 . Informação específica, decisões e informações pautais vinculativas

Norma 9.4.

A pedido da pessoa interessada, as Alfândegas deverão prestar, com a maior rapidez e exactidão possíveis, as informações relativas a questões específicas que se relacionem com a legislação aduaneira.

As partes interessadas precisam frequentemente de obter informações e decisões sobre uma actividade específica que pretendam realizar. Por vezes a decisão de prosseguir ou não, depende da informação transmitida pelas Alfândegas. As Normas 9.4 e 9.8 prevêem que as Alfândegas prestem as informações ou decisões solicitadas em informação detalhada, o mais depressa possível.

As informações e aconselhamento de natureza específica podem ser transmitidas de forma verbal ou electrónica. No entanto, as Administrações Aduaneiras costumam solicitar que os pedidos de informação sejam remetidos por escrito para que os factos sejam esclarecidos e registados com toda a clareza. As Alfândegas deverão aceitar e usar a correspondência por *fax* ou correio electrónico, em quase todas as situações.

Os pedidos de informação e de decisões deverão ser dirigidos à estância aduaneira correspondente ou aos departamentos/gabinetes mencionados nas brochuras distribuídas aos interessados. As Alfândegas devem assegurar que dispõe de pessoal especializado para lidar com os processos de decisão e os pedidos de informação específica. Deverão ser definidos os prazos de resposta aos pedidos escritos. As Administrações Aduaneiras deverão considerar a publicação regular dos resultados para demonstrarem o sucesso no cumprimento dos prazos.

3.1. Tipos de informações e decisões

Enunciam-se, a seguir, alguns assuntos comuns sobre os quais as Alfândegas podem receber pedidos de informação específica:

- classificação pautal de mercadorias e taxas de direitos e demais imposições aplicáveis;
- regras de origem e de informação necessárias à sua interpretação;
- redução ou isenção de taxas de direitos e demais imposições;
- avaliação - os princípios gerais e práticas de cálculo de valor para efeitos aduaneiros e informação específica mostrando como foi calculado esse mesmo valor;
- elegibilidade de tratamento de regimes aduaneiros específicos, em particular os que oferecem redução ou isenção de direitos e demais imposições, tais como, o aperfeiçoamento, a admissão temporária, o entreposto ou o *draubaque*;
- modalidades em matéria de reembolso;
- modalidades processuais e administrativas, tais como, itinerários aprovados pelas Alfândegas, horário de funcionamento das estâncias aduaneiras;

- garantias e métodos aceitáveis para constituir uma garantia para abranger os direitos e demais imposições; e
- documentos exigidos pelas Alfândegas.

3.2. Informação suplementar

Norma 9.5

As Alfândegas deverão prestar não só as informações expressamente solicitadas, como também quaisquer outras informações pertinentes que considerem ser necessário dar a conhecer à pessoa interessada.

Para além da informação especificamente solicitada, a Norma 9.5 requer que as Alfândegas forneçam "outras informações pertinentes". Esta informação seria relacionada com a matéria questionada pela pessoa interessada. Por exemplo, se for recebido um pedido de classificação pautal e as mercadorias estiverem sujeitas a licenças de importação, esta informação adicional deverá ser fornecida mesmo que não seja expressamente solicitada. Muitas Administrações Aduaneiras disponibilizam também a informação e precedentes legais de que têm conhecimento que poderão, por exemplo, ser úteis às pessoas interessadas relativamente a casos de recurso dirigidos às Alfândegas.

Cabe às Alfândegas decidir qual é a informação relevante a acrescentar. No entanto, as Alfândegas só poderão transmitir a informação que esteja dentro dos limites dos seus conhecimentos e competências. O importante é que as Alfândegas prestem o máximo de informação possível que sirva de apoio ao interessado.

As instruções internas dos departamentos e outras informações estão disponíveis para o pessoal das Alfândegas a título confidencial. O disposto neste Capítulo não deverá ser interpretado como uma obrigação de divulgação de informação restrita ou confidencial por parte das Alfândegas. Esta não poderá ser responsabilizada legalmente por não fornecer Informação suplementar que a parte interessada possa considerar necessária. No entanto, o conceito de governo aberto, liberdade de informação e transparência devem, em princípio, reger a selecção da informação apropriada fornecida pelas Alfândegas.

3.3. Liberdade de informação

A maioria das Administrações modernas tem instituído uma legislação para promover o que é geralmente designado por liberdade de informação. Em termos gerais, esta legislação destina-se a dar ao interessado o direito legal de consultar informação em posse do governo a nível nacional, regional e local, aumentando a credibilidade daquela perante o público.

Em termos práticos, isto pode ser traduzido num Código de Práticas aplicável a todos os órgãos governamentais, que de uma maneira geral:

- define voluntariamente o tipo de informação que devem publicar ou disponibilizar;
- recomenda aos Ministérios que divulguem as suas decisões administrativas; e
- recomenda aos Ministérios que respondam a pedidos razoáveis relativos a informação factual não publicada sobre as suas políticas, acções e decisões.

Para as Alfândegas isto significa não só a publicação de informação de carácter geral e de alguns tipos básicos de informação (consultar a Qualidade da Informação - Definição de Normas), como também ser flexível na disponibilização de outras informações, tais como, as instruções internas. As Alfândegas deverão, sempre que possível, transmitir toda esta informação, gratuitamente, aplicando-se neste caso o disposto na Norma 9.7 deste Capítulo.

Existem, evidentemente, limites à informação que pode ser transmitida havendo excepções, nos casos em que a revelação não for de interesse público. No contexto específico das Alfândegas, esta circunstância poderá ocorrer quando:

- possa afectar a capacidade do governo de gerir a economia;
- for prejudicial à liquidação ou cobrança de direitos e demais imposições ou for encorajar a fraude ou evasão fiscal;
- possa prejudicar a prevenção, investigação ou detecção de crimes, a detenção dos infractores ou a instauração do processo judicial contra os mesmos; ou
- possa prejudicar os procedimentos processuais de qualquer tribunal, inquérito público ou outra investigação oficial.

Em caso de diferendo se as Alfândegas deveriam ou não ter fornecido alguma informação, poderá ser nomeada uma comissão ou um árbitro independente, para resolução do contencioso.

3.4. Confidencialidade

Norma 9.6

Sempre que prestem informações, deverão as Alfândegas assegurar-se de que não serão divulgados elementos de carácter privado ou natureza confidencial respeitantes às Alfândegas ou a terceiros, a menos que tal divulgação seja exigida ou autorizada pela legislação nacional.

A Norma 9.6 aborda o problema da confidencialidade das informações. Sempre que fornecer informações específicas ou decisões, compreendendo as de natureza vinculativa, as Alfândegas deverão ter em funcionamento um sistema que assegure que as informações sensíveis, de natureza confidencial ou comercial, ou as informações susceptíveis de afectar as Alfândegas não sejam transmitidas a pessoas não autorizadas. A legislação nacional poderá prever a autorização de divulgar em alguns casos, tais como, os de infracção grave ou fraude.

3.5. Custos

Norma 9.7.

Sempre que as Alfândegas não estejam em condições de prestar informações gratuitamente, as despesas imputáveis limitar-se-ão ao custo aproximado do serviço prestado.

Normalmente as Alfândegas prestam gratuitamente Informações e decisões específicas. No entanto, como foi anteriormente referido isso nem sempre é possível. Os custos inerentes à prestação da informação, como o parecer de um perito ou análise laboratorial, podem ser legitimamente imputados ao requerente. A Norma 9.7 prevê que as Alfândegas devam limitar os custos inerentes à obtenção da informação.

3.6. Recurso de decisões

Norma 9.8.

Mediante pedido escrito da pessoa interessada, as Alfândegas deverão notificar as suas decisões por escrito, dentro do prazo especificado na legislação nacional. Quando a decisão indeferir o pedido da pessoa interessada, será fundamentada e mencionará a possibilidade de recurso.

A legislação nacional deverá fixar prazos para a notificação das decisões tomadas pelas Alfândegas em circunstâncias normais. Quando é solicitada uma decisão, a Norma 9.8 prevê que as Alfândegas a notifiquem, por escrito, dentro de um determinado prazo. Se a decisão for desfavorável ao interessado, este deve ser informado do motivo desta decisão e quando necessário, da fundamentação legal que levou a essa decisão. As Alfândegas deverão, ainda, notificar as partes interessadas sobre o seu direito de recurso da decisão tomada. O Capítulo 10 do Anexo Geral contém informação detalhada sobre os procedimentos de recurso.

3.7. Informações pautais vinculativas

Norma 9.9.

As Alfândegas deverão emitir informações vinculativas a pedido da pessoa interessada, desde que disponham de todos os elementos considerados necessários.

A fim de fornecer informação prévia e previsível, aos interessados, para facilitar o cumprimento dos requisitos aduaneiros muitas Administrações instituíram um programa de decisões vinculativas, de acordo com o disposto na Norma 9.9. Trata-se de decisões emitidas a pedido, baseadas na informação fornecida pelo requerente. Em algumas Administrações estas informações podem ser legalmente vinculativas e estar previstas na legislação nacional, noutras podem simplesmente representar um compromisso de cumprir com as decisões tomadas. Por exemplo, quando é emitida uma classificação pautal vinculativa, será vinculativa para ambas as partes pelo período estabelecido pelas Alfândegas.

Quando as alterações legais ou administrativas prejudicarem esta decisão, poderá ser atribuído um período de graça ao requerente antes da informação ser retirada. Se, por outro lado, se alterarem os factos que serviram de base à informação, essa deixará de ser aplicável.

A legislação nacional ou as instruções administrativas deverão definir os procedimentos a aplicar às decisões vinculativas e mencionar as informações a fornecer. O pedido deverá ser feito por escrito, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

- nome e endereço do requerente;
- descrição detalhada das mercadorias, tais como a designação comercial, natureza, composição, qualidade, preço, origem, fim a que se destina, tipo de embalagem, e quando aplicável, o processo de fabrico;
- enumeração de importações anteriores, pelo requerente, de mercadorias do mesmo tipo, juntamente com a posição pautal aplicada;
- estância aduaneira relevante para o desalfandegamento das mercadorias.

É, sobretudo, no domínio da classificação pautal que existem decisões de natureza vinculativa, mas é também o caso em matéria de origem e valor das mercadorias. Os procedimentos são semelhantes para todas as decisões de natureza vinculativa.

3.8. Amostra de mercadorias

Normalmente, e quando for possível, as Alfândegas pedirão amostras da mercadoria. Caso contrário, poderão ser solicitados fotografias, planos, desenhos ou uma descrição completa e exacta da mercadoria.

3.9. Notificação de decisões de natureza vinculativa

O requerente deverá ser notificado, por escrito, das decisões de natureza vinculativa. Para ser facilmente reconhecida, pode ser útil a adopção de um formato padrão. A decisão deverá incluir a descrição exacta das mercadorias e, quando apropriado, referência às amostras, fotografias, planos, desenhos ou a descrição detalhada fornecida relativas ao pedido apresentado.

A decisão deverá ser comunicada a todas as estâncias aduaneiras ou, pelo menos, àqueles onde as mercadorias serão declaradas. A divulgação da decisão através de uma base de dados informatizada facilitará este processo e pode disponibilizar a chegada desta decisão, também, ao público em geral. No entanto, a publicação das decisões de natureza vinculativa não impõe às Alfândegas nenhuma obrigação que não seja para com o requerente individual.

3.10. Prazo de validade das decisões

Por razões práticas (alterações nos produtos, legislação, etc.) as Administrações Aduaneiras atribuem um prazo de validade mínimo às decisões de natureza vinculativa. Na prática este período pode variar entre um e cinco anos.

3.11. Utilização das decisões

Os importadores e exportadores podem apresentar decisões que facilitem as formalidades de desalfandegamento das suas mercadorias. Em muitas circunstâncias as Alfândegas aceitarão o número de referência no lugar da informação integral. Os funcionários aduaneiros poderão efectuar verificações baseadas em risco quando for necessário e terão de se certificar que as mercadorias em questão são idênticas às que estão sujeitas à decisão e que continua válida.

3.12. Anulação das decisões

A decisão de natureza vinculativa poderá ser anulada se houver sido baseada em informações incorrectas ou incompletas fornecidas pelo requerente. As decisões vinculativas, deixam de ser válidas nas circunstâncias seguintes:

(i) quando se torna incompatível com as novas medidas ou decisões judiciais tomadas pelas autoridades nacionais ou pelas Alfândegas ou com acordo económico existente entre os países envolvidos, ou

(ii) quando a parte visada pela decisão vinculativa é notificada da sua alteração, revogação ou anulação, por exemplo, devido à análise de factos que não tenham sido considerados e que afectem essa decisão. A decisão é, geralmente, anulada com a entrada em vigor de uma nova medida ou decisão judicial deixando, assim, de ser vinculativa para as Alfândegas. No entanto, quando a anulação da decisão for prejudicial para o requerente, poderá ser possível prolongar o prazo de validade da decisão. Este procedimento deve ser limitado a circunstâncias em que os requerentes possam demonstrar estar perante compromissos irrevogáveis com base na decisão original.

Poderão surgir outros problemas ao requerente tal como a alteração da classificação pautal que possa resultar em restrições de importação das mercadorias em questão. Nos casos em que for apropriado, as Alfândegas poderão decidir pela aplicação da cláusula de maior facilidade do Artigo 2 da Convenção, para evitar prejuízos ao requerente resultantes desta situação.

_____VVV_____

Apêndice I

TC2-3855

1

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA
RELATIVA AO USO DE SITES
DA “WORLD WIDE WEB” PELAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS
(26 Junho de 1999)

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA

PRETENDENDO facilitar o fluxo internacional de mercadorias e pessoas através das Alfândegas,

PRETENDENDO facilitar a difusão de informação relativa a regulamentos aduaneiros e ajudar os utilizadores, em especial os viajantes e os intervenientes no comércio internacional,

CONSIDERANDO a importância de disponibilizar ao público, informação de ordem regulamentar pertinente, através de um sistema de fácil acesso e a um custo viável,

TENDO EM CONTA a aceitação crescente da Internet e da *World Wide Web* (WWW) como um meio de comunicação e difusão da informação,

TENDO EM CONTA o uso crescente da Internet e da WWW pelas Administrações Aduaneiras,

RECOMENDA aos Membros do Conselho e aos membros da Organização das Nações Unidas, suas agências especializadas e às Uniões Económicas Aduaneiras, a implementação de um *site* na *World Wide Web* para a sua Administração,

RECOMENDA AINDA aos Membros do Conselho, aos Membros da Organização das Nações Unidas ou às suas agências especializadas, assim como às Uniões Aduaneiras ou Económicas, que disponibilizem *Web Sites* onde se possa encontrar informação prática ou realista, tal como é especificado no Anexo à presente Recomendação.

SOLICITA aos Membros do Conselho, aos membros da Organização das Nações Unidas ou suas agências especializadas e às Uniões Aduaneiras ou Económicas que aceitem esta Recomendação, o favor de informar ao Secretário-Geral do Conselho a data a partir da qual pretendem aplicar esta Recomendação e quais as condições da sua aplicação. O Secretário-geral transmitirá esta informação às Administrações Aduaneiras de todos os membros do Conselho. Transmitem-na igualmente às Administrações Aduaneiras dos membros da Organização das Nações Unidas ou às suas agências especializadas, assim como às Uniões Aduaneiras ou Económicas que tenham aceite a presente Recomendação.

Anexo à Recomendação sobre informação Básica nos Sites Aduaneiros

**Informações fundamentais a incluir
nos Sites das Alfândegas**

Informação para os viajantes

- Noções gerais sobre Alfândega
- Informação detalhada sobre as franquias/isenções
- Informação detalhada dos produtos de importação e exportação proibida
- Informação sobre canais aduaneiros (sistema de duplo canal)
- Penalidades que sancionam as infracções aduaneiras
- Informação de contactos (incluindo endereço e-mail) para informação adicional
- Ligações para outros *sites* relevantes, especialmente ligados à imigração e à agricultura
- Versões da informação em diferentes idiomas.
- Acesso a publicações oficiais.

Informação detalhada sobre as franquias/isenções

A informação sobre as autorizações para franquias/isenções deve abranger todos os produtos, incluindo quantidades e valores máximos. As condições de atribuição de privilégios de isenção de impostos devem especificar factores como a origem da viagem, a duração da estada, a idade do viajante, etc. Em alguns casos, especialmente no que se refere a zonas económicas, encontram-se disponíveis diferentes isenções, dependendo do local em que se iniciou a viagem, devendo estas diferenças ser indicadas de forma clara.

Informação detalhada de produtos de importação e exportação proibida

Os produtos proibidos ou que apresentem restrições devem ser claramente identificados, por ex. Armas e munições, animais vivos, determinados tipos de plantas, marfim, dinheiro, etc. Deverão também ser destacadas as penalidades aplicáveis à violação da legislação.

Informação sobre canais aduaneiros (sistema de duplo canal)

Deverá ser apresentada informação sobre o modo de funcionamento do sistema de duplo canal e sobre o modo dos passageiros declararem os produtos à chegada. Isto deverá incluir exemplos de formulários aduaneiros a preencher.

Penalidades que sancionam as infracções aduaneiras

Deverá ser fornecido um vasto leque de informações que elucide o viajante sobre o que poderá esperar, caso seja apanhado a violar deliberadamente a lei.

Informação de contactos (incluindo endereço de correio eletrónico) para informação adicional

Deverá ser fornecida aos viajantes informação sobre os contactos aduaneiros, especialmente um endereço electrónico público, para que as pessoas possam colocar questões específicas.

Ligações para outros sites relevantes, especialmente relacionados com imigração e agricultura

Sempre que possível, deverão ser estabelecidas ligações para outros sites governamentais, tais como sites ligados à imigração, turismo e agricultura, de modo a possibilitar aos visitantes, a obtenção de informação completa sobre todos os requisitos legais necessários à chegada ao país de destino.

Versões da informação em diversos idiomas

O turismo constitui um componente importante para a economia de muitos países. Um número significativo de visitantes poderá não falar a língua do país que visita. Como tal, a Administração Aduaneira deverá dispor de informação para os viajantes traduzida em várias línguas.

Acesso a publicações oficiais

Deverão ser disponibilizadas publicações, brochuras, etc. para poderem ser consultadas através do *site*. Deverá ser considerado o formato adequado a atribuir a esses documentos para possibilitar efectuar o *download*.

Informações destinadas aos operadores comerciais

- Noções gerais sobre Alfândega
- Perspectiva geral sobre os procedimentos e legislação aduaneira
- Legislação nacional incluindo regulamentação aduaneira no que se refere a todos os aspectos de procedimentos aduaneiros.
- Informação sobre direitos e demais imposições
- Taxas de câmbio
- Informação sobre proibições e restrições em vigor
- Informação para preenchimento de uma Declaração Aduaneira
- Decisões de classificação
- Penalidades que sancionam as infracções aduaneiras
- Informação de contacto (incluindo endereço *e-mail*)
- Ligações a outros serviços do Estado
- Acesso a publicações oficiais.

Noções gerais sobre a legislação e regimes aduaneiros

Esta secção fornecerá noções gerais acerca dos vários regimes aduaneiros e da legislação que os rege. Deve ser considerada como uma introdução geral das actividades aduaneiras. Deverão ser estabelecidas indicações para exposições mais detalhadas relacionadas com certos regimes ou determinada legislação nacional.

Legislação nacional incluindo regulamentação aduaneira no que se refere a todos os aspectos de procedimentos aduaneiros

A colocação dos textos de legislação nacional abrangendo o comércio internacional (importações, exportações, trânsito, etc.) na *WWW* constitui um requisito básico de um site aduaneiro. Contudo, em muitos casos, a legislação encontra-se em formato de texto simples sem quaisquer ligações a formatos em hipertexto. Para tornar a sua utilização mais fácil aqueles que lidam com o comércio internacional, as Administrações Aduaneiras deveriam estabelecer, sempre que possível, ligações em hipertexto a referências consideradas importantes no corpo dos documentos.

Deveriam também ser disponibilizados motores de busca¹ no interior do *site* para que os utilizadores possam elaborar buscas através de palavra-chave.

Informação sobre direitos e demais imposições

Deveria ser disponibilizada informação básica sobre direitos e demais imposições relativamente a vários géneros de produtos. Seria muito útil uma versão electrónica completa sobre a taxação nacional. Dever-se-ia no mínimo poder obter uma cópia impressa sobre os impostos, divulgada em formato pdf (*portable document format*). Isto permitiria ao viajante efectuar o *download* do documento, apenas para impressão e leitura.

Taxas de câmbio

A inclusão de uma lista das taxas de câmbio oficiais para fins aduaneiros deveria constituir um elemento básico do *site*.

Informação sobre proibições e restrições em vigor

Deveriam ser destacados claramente os detalhes dos produtos proibidos, com restrições ou abrangidos por medidas proteccionistas.

Instruções para preenchimento da Declaração Aduaneira

Um manual de instruções para que as empresas possam preencher a Declaração Aduaneira adequadamente pode permitir melhorar a qualidade dos dados introduzidos nos sistemas aduaneiros. Muitas Administrações Aduaneiras já dispõem deste tipo de manual de instruções que consiste num formulário em papel. As Administrações Aduaneiras deveriam converter este manual num formato adequado para a edição na *Web* podendo transformar-se num programa interactivo abrangente.

¹ Software usado para realizar pesquisas de palavras-chave em documentos num site Web.

Decisões de classificação

As empresas necessitam com frequência de informação sobre classificação. Todas as decisões de classificação deveriam ser disponibilizadas num *site* aduaneiro reduzindo, assim, o contacto directo com os funcionários aduaneiros para obterem este tipo de informação.

Penalidades que sancionam as infracções aduaneiras

Deveria ser fornecido um conjunto abrangente de informações indicando quais as penalidades que pode esperar uma empresa que infringir a lei.

Informação de Contacto (incluindo endereços de correio electrónico)

À semelhança do que ocorre para os viajantes, devem ser fornecidas informações de contacto (incluindo endereços de correio electrónico) dos agentes aduaneiros que lidam com matérias específicas.

Ligações para outros serviços do Estado

Deverão ser incluídas ligações para outros sites tais como os dos Ministérios do Comércio e das Finanças e a Câmara do Comércio nacional.

Acesso a publicações oficiais

Deverá ser disponibilizado o acesso a várias publicações oficiais, brochuras, etc. para efectuar o *download* ou encomendar através do site. O formato usado para os documentos deverá ter em conta a disponibilidade e a facilidade de descarga.

Desenvolvimento de aplicações informáticas na web

A informação disponibilizada aos comerciantes e viajantes corre o risco de se tornar estática, isto é, os destinatários podem ler e imprimir a informação, mas geralmente não a podem integrar nas suas próprias aplicações. As Administrações Aduaneiras deverão desenvolver aplicações interactivas que possam ser utilizadas indiferentemente por clientes externos e pelo pessoal aduaneiro.

Apêndice II

MÉTODOS DE APLICAÇÃO

1. Rede IPV (União Europeia)

A Rede Europeia de Informações Pautais Vinculativas (IPV) em Bruxelas é uma base de dados centralizada que permite guardar todas as Informações Pautais Vinculativas (IPV). Esta rede foi estabelecida em cumprimento do disposto nos Regulamentos nº 1715/90 e nº 3969/90, da Comissão, que prevêem a criação de um meio rápido de transmissão das IPV à Comissão e aos Estados Membros. O Artigo 4.1 do Regulamento nº 3796/90 prevê que cada Estado Membro transmita os dados das IPV utilizando meios electrónicos. A Rede IPV tornou-se plenamente operacional no Reino Unido, em Setembro de 1993.

Os Estados Membros não só são capazes de transmitir informação sobre as IPV à base de dados de Bruxelas, como também têm a facilidade de questionar o sistema recorrendo a inúmeros critérios de pesquisa isoladamente ou combinados. A pesquisa na base de dados de Bruxelas assegura, na medida do possível, que os Estados Membros não emitam IPV “divergentes” (isto é, decisões de classificação contraditórias). Se tal acontecesse, estas questões teriam de ser resolvidas em prolongadas discussões bilaterais com outros Estados Membros envolvidos e, em muitas circunstâncias, discutidas em sede de Comité, em Bruxelas. Permite ainda à Comissão Europeia monitorizar as decisões relativas às IPV para todos os Estados Membros e assegurar a adopção de uma abordagem uniforme à classificação das matérias IPV.

Actualmente, no Reino Unido, o acesso a este sistema está limitado a um terminal. No entanto, a Comissão produz CD-ROM com os dados descarregados acompanhados de imagens permitindo, assim, um acesso mais amplo à informação. Cada elemento do pessoal do Grupo de Classificação tem acesso aos CD-ROM através do seu PC. Os CD-ROM estão também disponíveis em outros locais da Alfândega no Reino Unido.

2. BERTI (Reino Unido)

A base de dados do Reino Unido é designada por sistema BERTI. Este sistema compila e gere toda a correspondência recebida pelo grupo de classificação incluindo a produção *on-line* de IPV.

Foi concebido para eliminar os registos manuais, erradicar a não duplicação de dados e assegurar uma abordagem uniforme e normalizada da classificação. O BERTI guarda todas as decisões IPV do Reino Unido e as Informações de Responsabilidade (isto é, as decisões tomadas em nome do agente no porto de entrada), compreendendo uma extensa lista de interrogações e pedidos de informação. O sistema fornece uma completa gestão de informação em linha com as normas e objectivos de gestão locais do Reino Unido.

O BERTI é um sistema interno que começou a funcionar em Março de 1997. Está acessível a todo o pessoal do serviço de classificação através dos seus PC.

3. TAPIN (Austrália)

A Rede de Informações Pautais e de Precedentes (TAPIN) consiste num sistema *on-line* baseado num computador central. É uma versão electrónica das publicações usadas pelos funcionários aduaneiros, despachantes e pela comunidade importadora em geral para apurar com rigor os direitos e demais imposições aplicáveis às mercadorias importadas.

O TAPIN é parte integrante do sistema de iniciativas electrónicas da Administração Aduaneira australiana (ACS). Este sistema permite aos utilizadores de toda a Austrália ter acesso electrónico facilmente a toda a informação necessária para poderem avaliar o montante dos direitos aduaneiros a pagar.

O TAPIN foi concebido para:

- ajudar os utilizadores a adoptar uma abordagem uniforme quanto à interpretação e classificação pautal das mercadorias para efeitos de liquidação de direitos, de concessão e de valor aduaneiro
- facilitar o acesso às informações sobre direitos anti-dumping.

O TAPIN fornece:

- as últimas actualizações em publicações pautais, avaliação e dumping;
- um meio de obter um número único correspondente ao pedido de parecer pautal ou em matéria de valor que pode ser mencionado nos documentos de importação;
- acesso a precedentes em matéria pautal e de valor;
- acesso a bases de dados individuais relevantes em matéria pautal e de valor; e
- um índice das mercadorias sujeitas a direitos anti-dumping.

O TAPIN inclui:

- a legislação, as listas e as disposições complementares em matéria pautal em vigor;
- As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;
- a lista dos instrumentos relativos às concessões;
- o guia da Pauta Aduaneira da Austrália;
- o inventário dos produtos químicos das alfândegas europeias;
- a base de dados de precedentes em matéria pautal, valor e preferências;
- o sistema de pedido de pareceres em matéria pautal e valor;
- a base de dados individuais de cada despachante em matéria pautal e valor;
- o Compêndio do GATT sobre o valor aduaneiro;
- o Volume nº 8 do Manual da Administração das Alfândegas australianas; e
- os índices do registo das mercadorias em matéria de dumping e das instruções confidenciais.

---VVV---